



O Advogado-Geral do Estado, Dr. Marco Antônio Rebelo Romanelli, proferiu no Parecer abaixo o seguinte Despacho:

“Aprovo. Em 26/04/2010”

**Procedência:** Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais

**Interessado:** Diretor de Recursos Humanos

**Número:** 15.008

**Data:** 27 de abril de 2010

**Ementa:**

CONTAGEM RECÍPROCA. TEMPO DE ATIVIDADES DE ALUNO-APRENDIZ NA FUNDAÇÃO ESTUADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR – FEBEM. TEMPO DE SERVIÇO/APRENDIZADO JUNTO AO SENAI/FIEMG. ALUNO-APRENDIZ. DECISÕES JUDICIAIS. EXTENSÃO DO “DECISUM” A OUTROS INTERESSADOS. IMPOSSIBILIDADE.

## RELATÓRIO

A Diretoria de Recursos Humanos do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais encaminha consulta a esta Advocacia Geral do Estado sobre a possibilidade de averbação de Tempo de Serviço, na condição de aluno-aprendiz, a interessadas da extinta FEBEM/SETASCAD (Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente), sendo que houve, nesse caso, ação declaratória com pedido julgado procedente, conforme



Resp nº. 758.524/MG, certidão de trânsito em julgado em 28.4.2009, determinação devidamente cumprida pela Corporação.

Nos mesmos moldes, encontra-se, também, o reconhecimento de tempo prestado como aluno-aprendiz, em cursos ministrados pelas Unidades Operacionais do SENAI/FIEMG, conforme julgado na Ap. Cível nº. 1.0701.07.201848-7/001, do TJMG.

Indaga sobre a possibilidade de vinculação dessas decisões judiciais, estendendo-as a outros interessados.

### **PARECER**

O direito à contagem recíproca por tempo de serviço para fins de aposentadoria, atualmente, tempo de contribuição, está garantido no art. 201, § 9º, c, da Carta da República, bem como no art. 36, § 3º da CEMG. Mas antes já havia sido prevista na Lei Federal nº. 6.226 de 14.7.75, com alteração pela Lei nº. 6.864/80.

A respeito do aluno aprendiz, esta casa já examinou vários casos de estudantes de Escola Pública Federal, precisamente, do CEFET, e é com fulcro nesses estudos que podemos concluir sobre a indagação, ora apresentada, mesmo porque ela encerra uma atividade de âmbito estadual e outra de âmbito federal.

A atividade de aluno-aprendiz foi disciplinada pelo Decreto-lei nº 4.073, de 30/janeiro/1942, que criou a Lei Orgânica do Ensino Industrial. Segundo essa norma, a matrícula do aluno será feita no decurso do mês anterior ao início do período letivo (art. 32); o ano escolar abrangerá um período letivo, de dez meses, e período de férias, de dois meses (art. 20). Esses estabelecimentos de ensino comportam os seguintes tipos: técnicos, industriais, artesanais e escolas de aprendizagem. Além das Escolas Técnicas Federais, mantidas pela União, poderia haver as Escolas Equiparadas (a cargo dos Estados e Distrito Federal) e as Reconhecidas (industriais ou técnicas mantidas e administradas pelos Municípios ou por pessoa natural ou jurídica de Direito privado, autorizadas pelo Governo Federal, com inspeção pelo Ministério da Educação) – art. 60.

A referida Lei Orgânica reconheceu o *vínculo empregatício* com o aluno-aprendiz, embora não se tenha utilizado dessa expressão. Por esta razão, o



Decreto n. 2.172, de 5.3.97 (Regulamento da Previdência Social) englobou o aluno-aprendiz como beneficiado de seu regime, durante a vigência daquela Lei Orgânica:

“São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXI – O tempo de aprendizado profissional prestado nas *escolas técnicas* com base no Decreto-Lei nº 4.073 de 30 de janeiro de 1942, no período de 9 de fevereiro de 1942 a 16 de fevereiro de 1959 (vigência da Lei Orgânica do Ensino Industrial), observadas as seguintes condições:

a) o período de frequência a escolas técnicas **ou** industriais mantidas por empresas de iniciativa privada, desde que reconhecidas e dirigidas a seus empregados aprendizes, bem como o realizado com base no Decreto nº 31.546, de 6 de outubro de 1952, em curso do Serviço Nacional da Indústria – SENAI ou Serviço Nacional do Comércio – SENAC, por estes reconhecido, para formação profissional metódica de ofício ou ocupação do trabalhador menor;

b) o período de frequência aos cursos de aprendizagem ministrados pelos empregadores a seus empregados, em escolas próprias para esta finalidade, ou em qualquer estabelecimento do ensino industrial.” (Decreto revogado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.99, que não fez menção a esse ponto).

Acrescenta, outrossim, o art. 67, V, dessa Lei que “O ensino será dado dentro do horário normal de trabalho dos aprendizes, sem prejuízo de **salário** para estes”. (Isto para o ensino industrial das escolas de aprendizagem).

A redação inicial da Súmula 96, do Tribunal de Contas da União, de 16.12.76, exigiu o requisito do vínculo empregatício.

A Lei n. **3.552, de 16.2.59**, que deu nova sistemática na relação aprendiz/Instituição, dispondo sobre nova organização dos Estabelecimentos de Ensino Industrial do Ministério de Educação e Cultura, dando-lhes personalidade jurídica própria, declarou no art. 32:

“As escolas de ensino industrial, sem prejuízo do ensino sistemático, **poderão** aceitar encomendas de terceiros, mediante remuneração.



Parágrafo único – A execução dessas encomendas, sem prejuízo da aprendizagem sistemática, será feita pelos alunos, que **participarão da remuneração prestada.**”

A remuneração do aluno-aprendiz já havia sido anteriormente prevista no Decreto-Lei nº 8.590, de 8/janeiro/1946 (que dispôs sobre a realização de exercícios escolares práticos, sob a forma de trabalho industrial nas escolas técnicas e nas escolas industriais). Determinou seu art. 1º: (que dispôs sobre a realização de exercícios escolares práticos sob a forma de trabalho industrial nas escolas técnicas e nas escolas industriais):

“Ficam as Escolas Técnicas e as escolas industriais do Ministério da Educação e Saúde **autorizadas** a executar, a título de trabalhos práticos escolares, encomendas a repartições públicas ou particulares, concernentes às disciplinas de cultura técnica ministradas nas mesmas escolas.”

Acrescia seu art. 4º, § 2º que

“O trabalho dos alunos....(omissis) terá sempre feição essencialmente educativa.”

Partindo-se do disposto neste parágrafo já se entendeu que o Decreto-Lei excluiu qualquer relação de emprego com a Instituição.

**No entanto**, não se pode desconhecer o conteúdo do art. 5º:

“O orçamento da despesa consignará, anualmente, uma dotação orçamentária correspondente a 40% sobre o total da receita bruta, arrecadada no ano imediatamente anterior ao da elaboração da respectiva proposta e resultante dos serviços executados na forma do presente decreto-lei, destinado ao custeio da mão-de-obra dos alunos e ex-alunos e ao desenvolvimento das iniciativas de caráter facultativo dos mesmos.”

“§ 1º - Para a remuneração da mão de obra dos alunos e ex-alunos, que não poderá exceder a 25% do preço de cada artefato, serão destinados cinco oitavos da dotação de que trata este artigo.”



Conforme Súmula nº. 96, do Tribunal de Contas da União, em sua redação aprovada na Sessão Administrativa de 8.12.94, “Conta-se para **todos os efeitos, como tempo de serviço público**, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada **a retribuição pecuniária à conta do orçamento**, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros.”

Segundo essa interpretação, a vinculação laboral caracteriza-se pela prestação de trabalho e correspondente remuneração em espécie ou não. Partindo-se do raciocínio, o tempo do aluno-aprendiz em Escola Pública Profissional tem natureza de tempo de serviço público, para **todos os efeitos legais**.

Pronunciamento elucidativo sobre o tema encontramos no voto do Rel. Min. Fernando Gonçalves (Resp. nº 396.426-SE, j. 13.8.2002), em vista de entendimento confuso, que misturam duas categorias semelhantes, mas distintas, quais sejam, aluno-aprendiz e empregado-aprendiz. Dessa lição destacamos os seguintes excertos:

“Sendo parecidas essas duas situações, porque levam o vocábulo “aprendiz” à condição do **aluno-aprendiz** difere sobremodo da condição **empregado-aprendiz**, aplicando-se a ambas alguns dispositivos legais, que às duas abrange e outros que tratam especificamente de cada uma. E isto porque o primeiro aprende trabalhando em Escola Técnica Federal, mantida pelo Governo, durante todo o curso, recebendo ou não pecúnia à Conta do Orçamento e salário indireto representado pelo alimento, fardamento, atendimento médico-odontológico e pousada, e o segundo, já na qualidade de empregado, tem sua condição de aprendiz dirigida a uma proficiência pessoal no interesse de seu empregador, por este sustentado, com todos os direitos que as leis trabalhistas e previdenciárias lhe garantem e além do mais, neste caso, o curso está inserido dentro do expediente de trabalho, daí a razão de o Decreto nº 31.546, de 06.10.52, ser especificamente a ele dirigido, e limitar a duração desse aprendizado em apenas 3 (três) anos, cujo art. 4º dispõe o seguinte:” (*omissis*).



“...esse Decreto nº. 31.546/52 dispôs, exclusivamente, sobre o empregado-aprendiz, sujeito à formação metódica de ofício, matriculado em curso do SENAI ou SENAC, ou outras escolas reconhecidas e mantidas pelos empregadores, submetido, no próprio emprego, à aprendizagem.”

“Além disso, a matéria está disciplinada, também, na legislação previdenciária, posto que é tratada, atualmente, na Lei nº 8.213/91 e no Decreto nº 2.172/97, de 05 de março de 1997, **os quais nada mencionam sobre o aluno-aprendiz em razão deste último ser tratado como servidor público**, referindo-se apenas ao **empregado-aprendiz** em seu art. 58, inciso XXI, alíneas a e b, *in verbis:*” (*omissis*).

O Decreto atual é o de nº. 3.048, de 6.5.99, que sofreu sucessivas modificações posteriores.

“Quanto ao aluno-aprendiz, o tempo por ele despendido nas Escolas Técnicas Federais deve ser aproveitado de acordo com o disposto na Lei nº 6.226/75 e suas alterações, que tratam da contagem recíproca de tempo de serviço público federal e de atividade privada, para efeito de aposentadoria.

Há de se notar aqui a divisão das águas, porque deste lado, está a situação do aluno-aprendiz, e pelo que se sabe, o assunto remonta aos idos de 1.918, quando o Decreto nº 13.064, de 12 de junho de 1918, determinava que o produto dos artefatos que saíam das oficinas e das obras e consertos realizados pelas Escolas Técnicas de Aprendizes-Artífices, constituiriam renda da escola, e do valor arrecadado, 10% seriam distribuídos por todos os alunos-aprendizes.

Posteriormente surge o Decreto-lei nº 4.073/42, de 30 de janeiro de 1.942, Lei Orgânica do Ensino Industrial, que estabeleceu as bases de organização e de regime do ensino industrial, para as *escolas profissionalizantes, mantidas pelos empregadores, e*



*para as Escolas Técnicas Federais mantidas pelo MEC, em suma, pelo Orçamento da União, e que é o ramo de ensino, de grau secundário, destinado à preparação profissional dos trabalhadores da indústria e das atividades artesanais, e ainda dos trabalhadores dos transportes, das comunicações e da pesca, o qual em se Título II, Capítulo I – art. 3º dispõe:” (omissis).*

O Decreto nº. 6.722, de 30.12.2008, alterou dispositivos do Dec. nº. 3.048, de 6.5.99 (Regulamento da Previdência Social), acrescentando ao art. 60 o inciso XXII:

“Art. 60 – Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:

XXII. O tempo exercido na condição de aluno-aprendiz referente ao período de aprendizado profissional realizado em escola técnica, desde que comprovada a remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento público e o vínculo empregatício”.

Naturalmente que o tempo referido só é válido se foi prestado até a vigência da EC n. 20/98, independentemente da época da aposentação, e não se discute mais se o tempo em questão só é válido durante o período de 9.2.42 a 16.2.59 retro citado.

O Decreto n. 31.546/1952 cuidou especificamente do empregado aprendiz, só tendo sido revogado pelo Decreto n. 5.598, de 1º.12.2005 (art. 34) e conceituou o contrato de aprendizagem, como contrato de trabalho, regido pela CLT:

“...o contrato individual de trabalho realizado entre um empregador e um trabalhador maior de 14 e menor de 18 anos, pelo qual, além das características mencionadas no art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, aquele se obriga a submeter o empregado à formação profissional metódica do ofício ou ocupação para cujo exercício foi admitido e o menor assume o compromisso de seguir o respectivo regime de aprendizagem.” (Art. 1º)



Referia-se, portanto, a qualquer empregador. Logo a seguir, mencionava o Serviço Especial para ministração do curso profissionalizante:

“Art. 2º: Entende-se como sujeito à formação profissional metódica do ofício ou ocupação, o trabalhador menor matriculado em curso do SENAI ou SENAC ou em curso por eles reconhecido nos termos da legislação que lhes for pertinente.”

O Decreto n. 5.598, de 1º.12.2005, revogou o Decreto n. 31.546/52, passando a disciplinar sobre o contrato de trabalho do empregado aprendiz e elencou as entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica (arts. 6º, 8º), dentre elas o SENAI (8º, I, a); as escolas técnicas de educação (II); entidades sem fins lucrativos que preencherem certos requisitos (III).

Em que pese a existência de algumas decisões do TJMG e do STJ no sentido de equiparar o empregado aprendiz do SENAI aos alunos aprendizes de Escolas Técnicas Federais, ao argumento de injustificada discriminação (cf. AgRg no Resp 691826/RN, j. 15.12.2009; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), acatando-o como tempo de serviço público, (cf. TJMG, Ap. Cível n. 1.0024.03.133565-6/001 (1), j. 30.5.2005. Rel. Edilson Fernandes), não vemos possibilidade de o Estado fazer voluntariamente a referida equiparação. Como é consabido, o SENAI, como também o SENAC, caracterizam-se como serviços sociais autônomos “*com personalidade jurídica de direito privado, para ministrar assistência ou ensino a certas categorias sociais ou grupos profissionais, sem fins lucrativos, sendo mantidos por dotações orçamentárias ou por contribuições parafiscais. São sentes para-estatais, de cooperação com o Poder Público, com administração e patrimônios próprios...*” (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo. 15ª ed. RT, p. 331). Logo, não o consideramos como tempo de serviço público, uma vez que a atuação estatal, na sua criação, não encerra prestação de serviço público, mas incentivo à iniciativa privada, por subvenção ao garantir, compulsoriamente, contribuições parafiscais destinadas aos seus fins.

Nossos Tribunais e nossas Cortes Maiores consideram o tempo de serviço em Escolas Públicas Federais como tempo de serviço público, e tempo efetivo, ao que se contrapõe o tempo fictício.

A mesma conclusão não entendemos prevalecer para o aluno do SENAI ou SENAC, conforme exposto.





A rigor, como esses entes privados têm sua receita nas contribuições parafiscais, que por sua natureza não integram o orçamento da União ou do Estado, mesmo que voltadas a necessidades de caráter econômico e social, entendemos não ser possível fazer analogia com o tempo de aprendizado em escolas públicas. Conseqüentemente, trata-se de empregado aprendiz e o reconhecimento de seu tempo será conforme Certidão expedida pelo INSS.

Tempo de serviço prestado à extinta FEBEM/Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente.

Dispõe o art. 91 , da Lei n°. 869, de 5.7.1952:

”Art. 91. Para nenhum efeito será computado o tempo de serviço gratuito, *salvo o prestado a título de aprendizado em serviço Público*”.

Aplica-se, subsidiariamente, essa Lei, conforme expõe o art. 39, da Lei n°. 10.366, de 29.12.90 (Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de MG) ao militar, inclusive o Bombeiro Militar.

A Lei Estadual n°. 8.611, de 20.7.1984, estabeleceu que o contrato de *locação de serviços do menor de 18 anos, pelo Estado, suas Autarquias, Fundações e Empresas Públicas* seria feito com a extinta Fundação Estadual do Bem Estar do Menor ou entidade pública ou privada de fins filantrópicos, assistenciais ou educacionais, sem fins lucrativos. E o artigo 5° dessa Lei determinou que o contrato com a entidade compreenderia: remuneração do menor(I), obrigações sociais e previdenciais devidas(II), despesas com vestuários (III), taxa de administração(IV). Mas ressalvava que a Lei não se aplicava à admissão direta do menor, fosse sob regime estatutário, fosse o da CLT (art. 7°).

Com a vigência da Lei n°. 11.819, de 31.3.1995, extinguir-se a FEBEM, ficando as atividades a ela inerentes absorvidas pela Secretaria de Estado da Criança e do Adolescente (art.14) e os servidores de seu Quadro de Pessoal posicionados na Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração (§ 1°)

A Lei Estadual n. 4.177, de 18.5.1966, autorizou o Poder Executivo a instituir a FEBEM, que tinha como finalidade implantar política adequada de assistência e proteção ao menor pobre e desassistido. As suas ações e programas eram amplos (art. 3° e 4°) e, em um dos itens (IV) referia-se à “integração social do menor pela sua formação educacional e profissional”. Era entidade



autônoma, dotada de personalidade jurídica própria. Seu patrimônio era composto de fundo orçamentário próprio; créditos; dotações e subvenções concedidas pela União, Estado, Municípios, particulares ou entidades públicas e privadas; pelos direitos e rendas de seus bens e serviços; título da dívida pública estadual (art. 5º e 20º).

Quando essa Fundação foi instituída (1966), predominava o entendimento em enquadrá-la sob o regime das leis de direito privado. Com a Constituição Federal atual, passaram a ter personalidade jurídica de Direito Público, integrante da Administração Indireta, embora possa o legislador criar uma fundação com natureza de direito privado, dispensando as normas de direito público, não totalmente.

Enfrentando o estudo da matéria, observando as várias disposições legais, o Parecer 9.725, de 31.3.97, da lavra do ilustre Procurador Dr. José Marcos Rodrigues Vieira, conclui, examinando o artigo 15 da Lei citada, que remetia ao Tribunal de Contas do Estado sua fiscalização, pela natureza de Pessoa Jurídica de direito Público.

Maria Sylvia Zanella de Pietro, ao cuidar do tema, principalmente após a EC n.º 19/98, diz que a CF não menciona mais a expressão fundação pública, o que não significa que “não possam ser instituídas fundações com personalidade de direito público. Pelo contrário, a opção continua a ser do Poder Público que, ao instituir uma fundação, poderá outorgar-lhe personalidade de direito público, igual à da autarquia, ou personalidade de direito privado”. (Direito Administrativo, Atlas; 19ª Ed, p. 433).

O que determinará sua natureza é a lei instituidora.

Não estamos aqui tratando de servidores da Fundação; quanto a esses a lei acima foi expressa que seus direitos e deveres “serão regulados pela legislação do trabalho e pelos contratos que vierem a ser celebrados” (art. 18). Mas estamos cuidando da situação do menor assistido por ela. Para ele a Lei Estadual n. 8.611/1984, em seu art. 4º, vedou expressamente:

“Não é permitida, nos contratos a que se refere esta lei, cláusula que de qualquer forma vincule o menor a Órgão público estadual, fundação ou entidade da administração indireta do Estado de Minas Gerais.”

Entendemos que estamos diante de 3 situações:



A - O menor carente, assistido pela FEBEM, para o qual, dentre várias ações, encontra-se “formação educacional e profissional”. A “priori” não se pode afirmar que esse tempo de aprendizado seja um tempo de serviço público.

Cada caso deve ser examinado e certificado pela sucessora da FEBEM a comprovar se havia uma prestação de serviço remunerada. Para que seja computado como tempo público, deverá estar caracterizado, na Certidão própria, conforme termos do Acórdão n. 2.024/2005, Plenário do Tribunal de Contas da União, “*in verbis*”:

“9.3.1. a emissão de certidão de tempo de serviço de aluno-aprendiz deve estar baseada em documentos que comprovem o labor do então estudante na execução de encomendas recebidas pela escola e deve expressamente mencionar o período trabalhado, bem assim a remuneração percebida;

9.3.2. a simples percepção de auxílio financeiro ou em bens não é condição suficiente para caracterizar a condição de aluno-aprendiz, uma vez que pode resultar da concessão de bolsas de estudo ou de subsídios diversos concedidos aos alunos;

9.3.3. as certidões emitidas devem considerar apenas os períodos nos quais os alunos efetivamente laboraram, ou seja, indevido o cômputo do período de férias escolares.”

B - O menor com serviços prestados ao Estado, suas autarquias, fundações e empresas públicas, conforme Lei n. 8.611/84. Neste caso, o contrato para locação de serviços era feito diretamente com a FEBEM, excluindo-se qualquer vinculação com o Estado (arts. 1º e 4º), o que remete ao contido na letra A. As relações jurídico-laborais **diretas** com o menor, fosse pelo regime estatutário ou da CLT, estavam excluídas da aplicação dessa lei (art. 7º), caso em que não se caracterizavam como relação jurídica aluno-aprendiz; neste último caso caracteriza-se como tempo público.

C - A Lei 11.819, de 31.3.95, criou a Secretaria de Estado da Criança e do Adolescente e extinguiu a FEBEM (art. 17), ficando absorvidas naquela as atividades dessa última. No grande elenco das atividades da nova Pasta (art. 2º) constata-se atividades de apoio, orientação, promoção. Se executa diretamente cursos de aprendizagem profissional, à conta do orçamento do Estado, com relação de prestação de serviço, neste caso o tempo pode ser tomado como tempo de serviço público, nos termos da Súmula n. 96, do Tribunal de Contas da União.



## CONCLUSÃO

“Ex positis”, salvo melhor juízo, entendemos que:

1 – O tempo de assistência/aprendizado de aluno da extinta FEBEM/SETASCAD pode caracterizar-se como tempo de serviço público, dependendo daquilo que foi certificado pelo Órgão ou entidade competente. Uma decisão judicial não pode ser estendida, administrativamente, a outros interessados que não figuraram na ação movida. Não se trata de jurisprudência dominante.

2 – O tempo de serviço como aluno aprendiz, em cursos ministrados pelo SENAI/FIEMG, não tem natureza de tempo público; não se trata de servidor público. As normas jurídicas que dele cuidaram encerram-no como empregado aprendiz. O tempo referido deve ser certificado pelo INSS. Em observância ao princípio constitucional da legalidade, não tem a Administração esse poder de tomá-lo como tempo de serviço público.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 22 de abril de 2010.

**APARECIDA AMARANTE**  
Procuradora do Estado  
Masp 278.482-5 - OAB 35.771